



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730411/2016-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.794 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente REJANE MATONE CHANIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. CO-TITULARIDADE.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros o colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2011, e apresentou impugnação tempestiva, na qual basicamente alegou que, apesar de ser co-titular das contas correntes bancárias, os recursos que nelas transitaram seriam de titularidade de seu irmão Alberto e teriam sido movimentadas exclusivamente por ele.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2012

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando presentes todos os requisitos essenciais do auto de infração e inexistindo cerceamento de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IMPUGNAÇÃO. PROVA.

No âmbito do processo administrativo as alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis, sob pena de serem desconsideradas.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Estando demonstrado que o lançamento em relação ao contribuinte decorre de disposição legal e que este tem relação e interesse nos fatos que motivaram o lançamento, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

A contribuinte foi intimada da decisão em 05 de junho de 2017 (fl. 2291) e interpôs recurso voluntário em 28 de junho daquele mesmo ano (fls. 2294/2336), no qual basicamente reiterou os mesmos fundamentos de sua impugnação, mormente o fato de que não seria a real titular dos recursos.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da presunção de omissão de rendimentos e da sua titularidade

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de acatar-se afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61².

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

² Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é atinente a venda de imóveis ou recebimento de pró-labore e lucros, etc. Não o fazendo, aplica-se o consequentemente normativo da presunção, com a consequente constituição do crédito tributário dela decorrente.

O verbete sumular CARF 26 preceitua o seguinte:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TRF, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

O § 6º do art. 42 encerra mais uma presunção: a de que, em se tratando de contas conjuntas, o valor dos rendimentos pertence, proporcionalmente, a cada um dos titulares, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de pessoas.

A Súmula CARF 32, por sua vez, contém a presunção de que a titularidade dos depósitos pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais da instituição financeira, salvo se ficar comprovado o uso da conta por terceiros, o que deverá ser feito mediante

documentação hábil e idônea. Tal verbete tem efeito vinculante, nos termos da Portaria MF 277/2018. Veja-se:

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

No caso in concreto, desde a resposta ao 1º termo de intimação fiscal, a recorrente vem sustentando que as contas bancárias fiscalizadas são de titularidade/propriedade exclusiva de seu irmão Alberto Davi Matone, e que ela constaria como co-titular apenas para uma eventual necessidade. Veja-se, nesse sentido, a primeira parte do conteúdo da resposta ao Termo nº 1 (fl. 19 do pdf):

Como referido no próprio Termo em referência, as contas bancárias conjuntas nele mencionadas são de TITULARIDADE/PROPRIEDADE EXCLUSIVA de Alberto Davi Matone, constando eu como co-titular apenas para uma eventual necessidade, na ausência do titular.

Esclareço que todos os valores movimentados através das referidas contas conjuntas são de propriedade exclusiva de Alberto Davi Matone, razão pela qual sempre foram declaradas na declaração de bens do contribuinte Alberto Davi Matone.

Essa mesma tese foi sustentada na impugnação, mas foi rechaçada pela DRJ, basicamente por aplicação da Súmula CARF 32. No seu recurso voluntário, a contribuinte reafirma sua tese de defesa, o que faz pelas variadas razões ali expostas, e sobretudo porque o próprio termo de verificação fiscal conteria elementos que demonstrariam que ela não seria a real titular nem da conta, nem dos rendimentos.

Pois bem. Conforme se verá adiante, o recurso voluntário deve ser provido e a tese recursal está de acordo com a prova dos autos, devendo ser aplicada a segunda parte da Súmula CARF 32, que preconiza que o uso da conta por terceiros afasta a presunção segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais.

Analisando-se o TVF de fls. 2060/2161, observa-se que toda a fiscalização havia sido dirigida em face do Sr. Alberto Davi Matone, na qualidade de fiscalizado e de controlador direto ou indireto do grupo que ostenta o seu nome, integrado por várias empresas, entre as quais Banco Matone S/A, Matone Participações S/A (sucieda pela Matone Empreendimentos Imobiliários), Matone Holding S/A (incorporadora da Matone Investimentos S/A), etc.

Quem, na verdade, esforçou-se para demonstrar a origem dos recursos creditados nas contas, sob a alegação de devolução de mútuos que haviam sido concedidos, sempre foi o Sr. Alberto, e toda a demonstração probatória nesse sentido, ainda que não aceita

pela fiscalização nem neste PAF, nem no PAF 11080.730241/2016-26, no qual ele foi autuado, foi por ele produzida e tinha ele como partícipe e produtor.

Os valores foram creditados por empresas controladas direta ou indiretamente pelo Sr. Alberto e foram escriturados nos razões contábeis das respectivas empresas em contas contábeis que o identificavam como único destinatário dos recursos. O TVF, a partir das fls. 2082, passa a relacionar os valores creditados por cada uma das empresas do grupo, informando, expressamente, que nos razões contábeis foram identificados lançamentos a débitos coincidentes com os créditos efetuados nas contas, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 (ano-calendário autuado). Veja-se, exemplificativamente, trecho extraído da acusação, referente à empresa Matone Holding S/A, valendo ser destacado que esse mesmo tipo de afirmação foi replicado para as demais empresas:

76. Referidos créditos têm o valor total de **R\$ 13.219.615,03** (conforme Anexo I), isso considerando R\$ 6.537.816,82 dos R\$ 10.600.000,00 depositados em 15/06/2011 (crédito nº 105), uma vez que o Sr. Alberto Matone alegou que os R\$ 4.062.183,18 restantes tiveram como origem operação com a Matone Participações S/A.

77. Quanto aos documentos apresentados, no razão da conta contábil nº 4.9.9.85.00.005, "4801.1- ALBERTO DAVI MATONE", período de 01/01/2011 a 31/12/2011, identificam-se lançamentos a débito coincidentes com os créditos sob análise neste subtópico, exceto pelas seguintes divergências: a) no razão, R\$ 850.000,00 em 11/04/2011, no extrato bancário e no demonstrativo apresentados pelo Sr. Alberto Matone, R\$ 800.000,00 em 11/04/2011 + R\$ 50.000,00 em 11/04/2011; b) no razão e no demonstrativo: R\$ 190.000,00 em 30/04/2011, no extrato bancário: R\$ 190.000,00 em 29/04/2011.

Da omissão total apurada, no valor de R\$ 86.644.359,60, a totalidade, à exceção de pequenos valores, é oriunda das empresas do grupo.

Na contabilidade das empresas, não houve qualquer crédito ou transferência de recursos imputada à recorrente, à razão de 50%, tampouco houve qualquer referência ao seu nome. Pelo contrário, as contas contábeis tinham apenas o nome de seu irmão, como demonstrado acima, e como se vê no TVF.

Desde o início da fiscalização, a recorrente foi fiel à tese de que não era a real titular das contas, e a autoridade administrativa, diante de tal esclarecimento, e em face das provas dos autos, tinha a total possibilidade de alcançar o real beneficiário da renda presumida e o verdadeiro detentor da capacidade contributiva e dono do patrimônio necessário e suficiente ao pagamento do crédito tributário.

Como diz o professor Hugo de Brito Machado Segundo³:

De acordo com o princípio da busca pela verdade real, também conhecido como princípio da busca pela verdade material, decorrente direto da regra da legalidade, a Administração não

³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 31

pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes.

Ao invés disso, e contrariando a própria prova dos autos, a autoridade lançadora fiou-se em meras formalidades e presunções, deixando de investigar melhor os fatos submetidos à sua apreciação e abstendo-se de lançar todo o crédito tributário contra o real beneficiário dos rendimentos, o qual, a propósito, parece concentrar toda a riqueza econômica e os recursos necessários ao pagamento do imposto, da multa e dos juros. A propósito, veja-se que a declaração de rendimentos de fls. 2244/2249 parece indiciar uma situação financeira e patrimonial bastante singela, quando comparada com a movimentação de quantia superior a 80 milhões de reais em um único ano.

De tudo que foi produzido nos autos, depreende-se que a fiscalização estava documentalmente amparada para autuar apenas o efetivo destinatário dos recursos, como tal contabilizado nas empresas dos quais ditos recursos tiveram origem. Essa contabilização, atrelada aos extratos bancários, poderia, a depender do entendimento do fiscal, viabilizar o lançamento do IRPF como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, uma vez que destinados a acionista das pessoas jurídicas remetentes.

À exceção dos dados cadastrais, não há qualquer relação entre os créditos efetuados nas contas com a pessoa da recorrente. Há, a *contrario sensu*, claro liame entre tais depósitos e a pessoa do Sr. Alberto, seja pelo fato de que ele era o controlador direto ou indireto das empresas, seja pela importantíssima circunstância de que as empresas identificaram apenas o Sr. Alberto em suas contas contábeis.

No PAF 11080.730241/2016-26, em que é sujeito passivo o Sr. Alberto, foi negado provimento ao seu recurso voluntário. Tanto na ementa da decisão do CARF, quanto no voto condutor do acórdão, vê-se que a sua tese de defesa estava igualmente centrada nas alegações de devoluções de mútuos concedidos às empresas do grupo. Igualmente se observa que ele era o controlador de tais empresas.

Da ementa, extrai-se o seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2012

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF Nº 38*

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Comprovada a origem dos valores depositados em conta bancária, não tendo estes sido levados ao ajuste anual, devem ser submetidos às normas de tributação específica, não mais havendo que se falar da presunção legal de omissão de

rendimentos capitulada no art. 42 da lei 9.430/96. Contudo, é dever do contribuinte apontar a natureza dos pagamentos.

REGISTROS CONTÁBEIS. MÚTUO.

Mútuo se caracteriza por uma operação de crédito entre pessoas, pela qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado. Assim, não merecem fé os contratos formalizados quando não se comprove que a essência dos fatos correspondam aos parcos aspectos formais que revestiram as operações.

Do voto, logo no início, vê-se a seguinte assertiva:

As empresas do Grupo Matone

Inicia informando que, embora não figure como acionista, é controlador indireto do Grupo Matone, em razão do controle da Matone Empreendimentos Imobiliários, que controlava o Banco Matone até 2010, quando foi alienado, passando a denominar-se Banco Original.

[...]

Nulidade da autuação: as operações que geraram os créditos originários de Matone Participações S/A, Matone Investimentos S/A, Matone Holding S/A e ADM Investimentos S/A — subitens IV.I a IV.VI.

Afirma a defesa que informou à Fiscalização que os depósitos efetuados em suas contas bancárias seriam decorrentes de mútuos contratados junto às empresas do Grupo, argumento que foi desconsiderado pelo autor do procedimento fiscal em razão da carência de aspectos formais que qualificassem tais instrumentos como mútuo, não havendo, portanto, prova hábil e idônea da origem dos recursos, já que, para a comprovação da origem, não basta identificar quem fez o depósito, mas demonstrar a natureza da operação. Tal conclusão foi corroborada pela Decisão recorrida, que entendeu que o art 42 da Lei 9.430/96 exige comprovação da origem e da motivação de todas as operações que geraram as movimentações financeiras avaliadas.

As presunções, como sabido, "são meios de prova indireta"⁴: "a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário, fato diretamente conhecido, fato implicante), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado, fato indiretamente conhecido, fato implicado)"⁵.

Ocorre que a presunção de que os créditos são de titularidade da recorrente (fato indiretamente provado ou fato indiciado) perdeu seu valor probatório indireto diante da própria prova dos autos, sendo sabido, igualmente, que "as presunções têm natureza

⁴ FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no direito tributário. São Paulo: Dialética, 2001, p. 156.

⁵ FERRAGUT, Maria Rita. Obra citada, p. 155.

*processual probatória, a elas sendo sempre aplicáveis os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório*⁶.

Como destinatário da prova, este julgador não tem como concluir que a recorrente tenha realmente omitido a receita ou os rendimentos de que trata o art. 42 da Lei 9430/1996. Muito pelo contrário, tais recursos foram creditados pelas variadas empresas do grupo Matone, as quais não eram por ela controladas, e estavam contabilizados em contas contábeis que indicavam apenas o seu irmão, o qual, como se vê, era o único que tinha conhecimento das suas origens. Examinando-se todos os esclarecimentos prestados nos autos, bem como as teses de defesa da recorrente e de seu irmão, facilmente se conclui que ele era o único titular dos rendimentos e o único que tinha capacidade para identificar as origens dos recursos utilizados nessas operações.

Logo, por aplicação da parte final da Súmula CARF 32, deve ser provido o recurso voluntário e cancelado o lançamento efetuado em face da recorrente.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Não obstante o costumeiro brilhantismo do voto condutor, dele ousou discordar no que toca à exclusão da recorrente do pólo passivo da obrigação tributária a teor do § 5º do artigo 42 da lei 9.430/96.

Entendeu o relator, que os fatos trazidos aos autos desmontariam a presunção legal consubstanciada no § 6º do dispositivo acima citado, na medida em que o irmão da recorrente, autuado em outro procedimento em 50% dos valores dos depósitos cujas origens não foram comprovadas, é quem seria o real titular das contas auditadas. Nessa linha, trouxe a Súmula CARF nº 32 como parte de sua fundamentação.

Perceba-se, os §§ 5º e 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelecem a responsabilidade pelo crédito tributário àqueles titulares de conta bancária. Vale dizer, são responsáveis pelo crédito tantos sujeitos passivos quantos forem os titulares da conta, mediante a simples divisão do valor não comprovado pelo número de titular.

⁶ FERRAGUT, Maria Rita. Obra citada, p. 156.

Não é por outra razão que a Súmula CARF nº 29⁷ determina a intimação de todos os co-titulares da conta para comprovar a origem dos depósitos, sob pena de exclusão da base de cálculo do lançamento, a parcela relativa ao co-titular não intimado.

Note-se que, com isso, a lei não adota qualquer outro critério, objetivo, para o estabelecimento da responsabilidade, que não a mera divisão do montante entre o número de titular.

Há uma espécie de presunção de que os titulares tomaram proveito dos recursos movimentados e, assim sendo, em função da, por vezes, inviabilidade operacional em se identificar, não o destinatário do recurso, mas sim o seu beneficiário, a lei optou por tratá-los de forma igualitária. Não comprovada a origem por qualquer dos co-titulares, presume-se que teria havido idêntico consumo da renda.

Todavia, o próprio dispositivo traz a exceção legal a essa regra/presunção, qual seja, quando comprovado que o titular da conta é, em verdade, interposta pessoa de outra não prontamente identificada nos dados cadastrais da instituição financeira. É o que se usou chamar de "laranja". E é nessa linha o enunciado da Súmula CARF nº 32, quando admite o não lançamento do crédito contra a pessoa titular da conta auditada. Em verdade, esse enunciado guarda estreita relação com o § 5º encimado.

Na sequência, o que se pretendeu com aquele § 5º foi evitar que se valendo de uma presunção legal, o Fisco deixasse de cobrar o tributo daquele que efetivamente se beneficiou dos depósitos, para cobrar daquele que teria sido o mero destinatário do recurso e que, via de regra, também seria aquele titular junto à instituição financeira.

Assim, nesse caso peculiar, o que se busca, quando há o indício **de beneficiário oculto**, é a identificação daquele que consumiu a renda, o que não me parece ter sido o caso em questão.

Na forma como asseverado pela instância de piso, a recorrente, co-titular das contas, possuía amplos e ilimitados poderes para sua gerência e administração, podendo dispor de todos os recursos financeiros. Nesse ponto, vale destacar que a circunstância que pretendeu evidenciar aquele § 5º dá-se, a rigor, de maneira bem diferente. Tais amplos e ilimitados poderes são conferidos, em regra, àquele beneficiário oculto, que é quem movimenta, de fato, os recursos na conta.

Ademais, ainda como destacado na decisão vergastada, segundo as DIRPF apresentadas pela autuada para os exercícios 2012 e 2013, ela teria percebido rendimentos - na condição de dirigente - junto às fontes pagadoras Banco Original S/A, Matone Participações S/A e Matoneinvest Holding S/A, empresas essas que tiveram participação efetiva nas operações financeiras que motivaram o procedimento fiscal, atuando tanto como emissoras, quanto receptoras de recursos, o que demonstraria sua relação, ainda que de forma indeterminada, com os recursos movimentados.

⁷ Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Como já dito, a recorrente é irmã do outro co-titular da conta, que foi autuado em outro procedimento fiscal à razão de 50% dos depósitos sem comprovação da origem. Assim, até então, apenas a metade do valor consubstanciado naqueles depósitos, cujas origens não haviam sido por ele comprovadas, tampouco pela recorrente, é que foi lá considerado como omissão de rendimentos, nos estritos termos do artigo 42, § 6º da Lei 9.430/96.

Vale ressaltar que não havia como ser diferente. O simples fato de as transações que se pretendeu demonstrar enunciarem seu irmão como o agente nas operações, ou a pessoa à sua frente, não autorizaria o autuante a redirecionar a ele a outra metade da tributação, na medida em que, penso eu, macularia o lançamento por ofensa àquele § 6º, posto que não há sequer a demonstração cabal de que a renda consubstanciada naqueles depósitos teria sido consumida, **toda e exclusivamente**, por seu irmão Alberto. Em outras palavras: não haveria a incontestada comprovação de que a autuada não se valera, sequer indiretamente, dos recursos movimentados em sua conta.

Se assim não fosse feito pelo Fisco, certamente abriria em seu recurso (do irmão), a controvérsia acerca dessa tributação então pretendida pela recorrente, ou seja, toda ela em seu irmão.

Com efeito, penso que o procedimento fiscal andou de acordo com o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96, não merendo reparos quanto a este aspecto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti